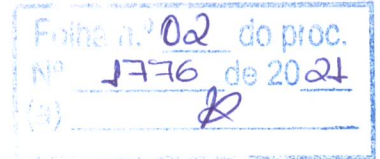




1776

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*01/05/2021*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS, DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRATOS, BOLETOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS EM PORTUGUÊS E QUANDO SOLICITADO, EM BRAILE, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. As instituições financeiras e os serviços notariais e de registros localizados no município de São Caetano do Sul, ficam obrigadas a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e quando solicitado, em braile, para as pessoas com deficiência visual.

03  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º. Para os fins desta Lei, em conformidade com o art. 17 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, consideram-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a:

I - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; e

II - custódia de valor de propriedade de terceiros.

§ 1º - Entre as instituições financeiras de que trata o "caput" compreendem-se:

I - os bancos;

II - as instituições de crédito e financiamento;

III - as seguradoras; e

IV - as corretoras de valores mobiliários.

Art. 3º. O conteúdo de contratos, boletos e documentos públicos disponibilizados em braile pelas instituições referidas no art. 1º deverá ser igual ao daqueles disponibilizados em português.

§ 1º Havendo divergência de conteúdo entre contratos, boletos e documentos públicos disponibilizados em braile e os disponibilizados em português, prevalecerá o mais benéfico à pessoa com deficiência visual.

§ 2º - Dos contratos disponibilizados em sítio eletrônico deverá haver a respectiva cópia em arquivo de áudio.

04  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 4º. A pessoa com deficiência visual poderá solicitar o cumprimento ao disposto no art. 1º:

I - a qualquer momento, na pretensão de contratar quaisquer serviços nas instituições financeiras; e

II - no momento da prestação do serviço público nos serviços notariais e de registros.

Art. 5º. Os custos para a implementação do disposto nesta Lei caberão às instituições financeiras e aos serviços notariais e de registros.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei, PL, tem por objetivo garantir que as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros disponibilizem contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile, para as pessoas com deficiência visual.

O sistema braile é um instrumento que possibilita maior autonomia e segurança aos cegos. Dessa forma, este PL se mostra de suma importância para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.


05  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Uma vez que este Projeto seja convertido em Lei, o seu descumprimento sujeitará o infrator ao pagamento de multas na faixa pecuniária A, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão legal no inciso I do art. 180 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Ante o exposto, por ser esta uma proposição de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestida de interesse público e por colaborar com ações tendentes à finalidade de incentivar a inclusão social, resta notória a importância da sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 03 de maio de 2021.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 1776/2021**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS, DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRATOS, BOLETOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS EM PORTUGUÊS E QUANDO SOLICITADO, EM BRAILE, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 336, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"O sistema braile é um instrumento que possibilita maior autonomia e segurança aos cegos. Dessa forma, este PL se mostra de suma importância para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual"*.

O presente projeto tenta dar maior eficácia de inclusão e acesso à informação para os deficientes visuais, ao determinar a implantação de fornecimento de documentos em braile.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1776/2021**

Finalizando: “*Ante o exposto, por ser esta um proposição de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestida de interesse público e por colaborar com ações tendentes à finalidade de incentivar a inclusão social, esta notória a importância da sua aprovação.*”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 12 de abril de 2022



Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**



Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira



Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 12.04.22



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1776/2021**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS, DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRATOS, BOLETOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS EM PORTUGUÊS E QUANDO SOLICITADO, EM BRAILE, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 119, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a obrigatoriedade, pelas instituições financeiras e os serviços notariais e de registros, da disponibilização de contratos, boletos e documentos públicos em português e quando solicitado, em braile, para as pessoas com deficiência visual, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1776/2021**

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 03 de maio de 2022.

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

**Presidente**

Ver. Olyntho Sequalini Voltarelli

**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião de 03.05.2022